



GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 02/06/99

PROJETO DE LEI N.º

PL 472/99

(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenária

Dispõe sobre o funcionamento de feiras de veículos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º As feiras de veículos constituem-se em eventos regulares, com periodicidade determinada, organizados em locais públicos ou privados, por pessoa jurídica devidamente constituída, que contemple em seu estatuto social este objetivo, cuja finalidade principal é a de possibilitar a reunião e a aproximação de pessoas interessadas na venda e aquisição de veículos e bem similares.

Art. 2º A atividade dos organizadores das feiras de veículos restringir-se-á à implantação de infra estrutura e sua operacionalização adequada, vedada a interferência nas condições estabelecidas entre o vendedor e comprador, na intermediação dos negócios ou na exploração de revenda ou comércio direto de veículos e similares.

Art. 3º Na implantação da infra-estrutura e na sua operacionalização serão incluídos e observados necessariamente:

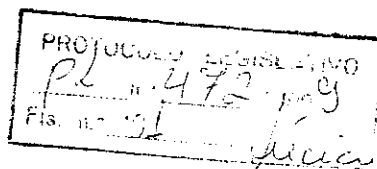
I - a área devidamente demarcada e sinalizada, para a exposição e circulação dos veículos;

II - espaço reservado para a exploração de serviços de bar, lanchonete e comércio ambulante de pequeno porte;

III - sanitários masculinos e femininos;

IV - instalações destinadas à prestação de serviços de despachante;

V - serviços de orientação e esclarecimentos sobre formalidades exigidas na comercialização de veículos e similares.



0011 01/06/99 PM 3:20



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo Único - Facultativamente poderão, dentre outros, ser prestados serviços de assistência legal e jurídica, som e comunicação, assim como de publicidade, propaganda, promoção e a mercancia de bens e produtos que envolvam a industria e o comércio automotivos e similares e a oferta de cobertura de seguros.

Art. 4º Caberá ao DETRAN-DF a fiscalização dos eventos de que trata a presente lei e a ele será permitido dar suporte logístico às suas realizações.

Art. 5º Ressalvados os impedimentos do art. 2º, as atividades desenvolvidas nas feiras de veículos poderão ser exploradas diretamente pelos organizadores ou por terceiros.

Art. 6º Em contraprestação à infra-estrutura oferecida e aos serviços prestados nas feiras de veículos, será permitida aos seus organizadores a cobrança de ingressos no acesso ao local do evento.

Art. 7º Os locais onde poderão ser autorizados as atividades descritas no artigo primeiro, serão definidos por decreto do poder executivo, obedecidas as seguintes limitações:

- a) Não serão permitidas em calçadas e vias públicas em que o leito carroçável seja destinado ao tráfego regular de veículos;
- b) É vedado em áreas limítrofes a estações rodoviárias, rodoferroviárias, aeroportos e terminais de transportes coletivos.

Art. 8º Os organizadores de feiras de veículos deverão comunicar anualmente aos órgãos de planejamentos e fiscalização de trânsito e aos de fiscalização tributárias a realização dos eventos e suas características, para que possam ser adotadas as providencias.

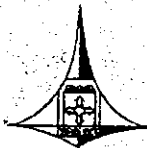
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROPOSTA DE LEI Nº 472/02
PL 472/02
W. J. J. J.



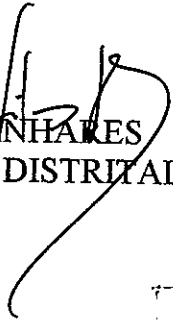
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A realização oficial de feiras de Automóveis destinadas à exposição e comercialização de veículos automotores em todo o Distrito Federal não só permitirá ao Poder Executivo fiscalizar esse tipo de negócio, como dará maior segurança aos compradores de carros, evitando com isso a venda de produtos roubados.

Os eventos propostos inibirão, ainda, a comercialização ilegal de veículos e o comércio clandestino em feiras localizadas em áreas desprovidas de qualquer tipo de segurança. A sonegação dos impostos, que se verifica atualmente, também será eliminada em consequência da presença do Poder Público.

Diante do exposto, esperamos receber o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.


SILVIO LINHARES
DEPUTADO DISTRITAL

